



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/06/2000
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10930.000597/93-63

Acórdão : 202-11.404

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 104.011

Recorrente : CRISTALNORTE DISTRIBUIDORA DE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL – CONVERSÃO EM RENDA – PAGAMENTO INDEVIDO – O depósito judicial, cujo valor convertido em renda for superior à obrigação tributária que deveria ser adimplida, pode ser objeto de restituição em processo específico. Inapropriada a apreciação dessa matéria nos autos do Processo Administrativo Fiscal cujo objeto seja a revisão do ato administrativo do lançamento de crédito tributário, ainda que tal ato seja julgado improcedente. **Recurso Não Conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CRISTALNORTE DISTRIBUIDORA DE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000597/93-63

Acórdão : 202-11.404

Recurso : 104.011

Recorrente : CRISTALNORTE DISTRIBUIDORA DE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, instrumentalizado por Auto de Infração, de 30/04/93, no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal os artigos 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; e 28 da Lei nº 7.738/89, com as alíquotas majoradas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, acrescido de multa de 100%, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.218/91, e juros, na forma prescrita nas legislações conforme descritas às fls. 07.

Quando do lançamento tributário relativo ao período de setembro/89 a março/92, excetuando os meses de agosto e setembro/90, que foram devidamente recolhidos em Documento de Arrecadação da Receita Federal –DARF, a fiscalização salientou o fato de parte dos valores lançados estarem depositados em juízo, integralmente e outros parcialmente, sendo que o lançamento foi integral.

Foram juntados aos autos cópia do Acórdão do Supremo Tribunal Federal REXT nº 170.733-0/PR, relativo a processo no qual a Recorrente figurava como polo ativo, em Mandado de Segurança contra a exigência da majoração da alíquota do FINSOCIAL, cuja decisão lhe foi favorável, com a decretação da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689, de 15.12.88, do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 21.11.89 e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90, ficando esclarecido que o Decreto-Lei nº 1.942/82, com as alterações havidas anteriormente à Constituição Federal de 1988, continuou em vigor até a edição da Lei Complementar nº 70/91.

De resto, adoto o relatório de fls. 51/52, que lei em sessão e que bem relata o andamento processual até a decisão de primeira instância, sendo que esta última entendeu parcialmente procedente o lançamento, aplicando a renúncia à instância administrativa pela discussão da matéria na esfera judicial, e cancelando o lançamento da multa de ofício, tendo sido ementada da seguinte forma:

“Ementa

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

Períodos de apuração – 09/89 a 07/90 e 10/90. Falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL.



Processo : 10930.000597/93-63
Acórdão : 202-11.404

Ação judicial – A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas. (Ato Declaratório Normativo nº 3/96 - COSIT)

NULIDADES – somente as situações descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 ensejam a nulidade do procedimento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO – O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 determina a não-incidência de multa de ofício na constituição do crédito destinada a prevenir a decadência, relativo a contribuição ao FINSOCIAL, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66.”

Foram juntados aos autos, após a decisão singular, cópia dos comprovantes de depósito judicial das parcelas sob discussão neste processo (fls. 56 a 61), dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal, relativos aos meses de agosto e setembro de 1990, bem como planilhas de cálculo dos tributos devidos e dos depósitos judiciais realizados pela Recorrente.

Com a decisão singular que cancelou a aplicação da multa de ofício e a informação de que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União (fls. 75) foi realizada nova imputação que resultou em crédito em favor da Recorrente, conforme consta no despacho de fls. 91/92, que, em vista desse resultado, sugere a extinção e arquivamento do processo.

Consta dos autos a informação de que os valores não utilizados para extinção dos créditos tributários constituídos neste processo, foram aproveitados no Processo nº 10930.000595/93-38, FINSOCIAL da mesma empresa.

Cientificada da decisão de arquivamento do processo pela constatação dos pagamentos dos tributos, a Recorrente instrumentalizou Recurso Voluntário, no qual aduz basicamente que:

- (i) foram lavrados dois autos de infração contra a Recorrente relativos ao não recolhimento do FINSOCIAL;
- (ii) tendo sido autuados os processos receberam os nºs 10930.000595/93-38 e 10930.000597/93-63;
- (iii) ambos os processos foram arquivados por terem sido considerados liquidadas as obrigações tributárias constituídas, face à conversão dos depósitos judiciais em renda da União;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000597/93-63

Acórdão : 202-11.404

- (iv) o total dos depósitos judiciais convertidos resultam em pagamento indevido dessa contribuição, sendo que entende que a decisão administrativa deveria reconhecer o crédito que a Recorrente possui.

A Recorrente requer que seja realizada revisão de ofício do lançamento, o reconhecimento do crédito que demonstrou possuir e conseqüente emissão de ordem de crédito em seu favor.

Requer, por fim, o julgamento conjunto dos Processos nºs 10930.000595/93-38 e 10930.000597/93-63.

É o relatório.



Processo : 10930.000597/93-63
Acórdão : 202-11.404

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Preliminarmente, entendo ser prescindível o julgamento em conjunto deste processo com o de nº 10930.000595/93-38, visto que, de um lado, ainda que conexos tem origem em autos de infração distintos. Por outro lado, com o reconhecimento de extinção do crédito tributário pela conversão em renda da União dos depósitos judiciais.

Assim prescreve o art. 156 do Código Tributário Nacional

“Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2 do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.”

O objeto do presente processo, a exigência de pagamento de determinada quantia constituída pela auto de infração, foi satisfeito, resolvendo-se a relação jurídica tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000597/93-63

Acórdão : 202-11.404

Não há portanto lide em relação aos fatos geradores que desencadearam a incidência da norma tributária e a obrigação de pagar o tributo.

Ocorre, no entanto, que a Recorrente entende que possui crédito contra a Fazenda Nacional em relação aos valores depositados judicialmente, quando da conversão em renda da União, vez que seriam superiores aos valores realmente devidos. Isso, pode ter até ocorrido, mas por ingerência da própria Recorrente em relação ao controle das conversões solicitadas pela Fazenda Nacional em juízo.

Eventual direito à restituição ou compensação de pagamento indevido é regido por legislação própria e não são próprias de discussão neste feito, haja vista que a legislação do Processo Administrativo Fiscal não prevê a “reconversão” neste autos, devendo, a Recorrente, buscar as vias própria do pedido de restituição, se for o caso, realmente, de pagamento indevido, o que deverá ser amplamente comprovado na oportunidade, ou proceder à compensação no âmbito do lançamento por homologação, na forma prescrita em lei.

Diante da falta de objeto relacionado à lide da exigência do cumprimento da obrigação tributária, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO